



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721746/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SERRAPLAST TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RELAÇÃO SOB CONSULTA NO SÍTIO DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no ADE de exclusão do Simples Nacional que remete a consulta da relação dos débitos sem exigibilidade suspensa ao endereço na internet no sítio da Receita Federal por se tratar de informação que integra o próprio ato.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS, ATRIBUÍDOS POR CORRESPONSABILIDADE, SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É vedado o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional à empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive por atribuição de corresponsabilidade, sendo hipótese de comunicação obrigatória pelo contribuinte que, não o fazendo, enseja a exclusão de ofício pela autoridade administrativa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-29.505, proferido pela 5ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, na sessão de 29 de abril de 2014, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/LAG n.º 596439, de 03 de setembro de 2012, que excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional a identificação dos débitos ensejadores em local diverso ao próprio corpo do Ato Declaratório Executivo, tendo o contribuinte conhecimento dos mesmos.

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM DÉBITO. ATO DE EXCLUSÃO. CABIMENTO.

É cabível a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, quando o mesmo se encontra em débito com tributos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

O termo de exclusão se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos depois da expedição do ADE, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrido, para melhor compreensão da questão fática:

O contribuinte acima qualificado foi excluído do Simples Nacional mediante Ato Declaratório Executivo DRF/LAG n.º 596439, de 03 de setembro de 2012, fls. 91, com ciência em 27/09/2012 (fls. 08).

Apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional em 24/08/2012 (fls. 02/03), na qual alega, em síntese, que:

- 1) Desconhece débitos de sua responsabilidade que não estejam parcelados.
- 2) É consciente da existência de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob processo n.º 18208.239519/200881, Inscrições n.º 9161200390721, 9161200390640, 9121200150063 e 9141200549386, porém estes já estão devidamente parcelados, tendo sido recolhido a primeira parcela em 25/09/2012.

No Despacho Decisório de n.º 140/2013 (fls. 31/32), a DRF/LAG informa que os débitos que ensejaram a emissão do Ato Declaratório de Exclusão do contribuinte do Simples Nacional são as inscrições n.º 91503000196, n.º 91503000403, n.º 91503000549 e n.º 91504000228, em relação aos quais o contribuinte é coresponsável (sic).

O mesmo Despacho Decisório afirma que tais débitos não foram regularizados dentro do prazo legal de trinta dias da ciência do Ato Declaratório Executivo, não houve erro de fato a ensejar a revisão de ofício do procedimento de exclusão do contribuinte do Simples Nacional e ela deve ser mantida.

Cientificado deste Despacho Decisório em 29/04/2012 (fls 35), o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em 29/05/2012 (fls. 38/48), alegando em síntese que:

- 1) O ADE é nulo por não conter em seu texto a relação dos débitos que motivaram sua exclusão, conforme consta do “perguntas e respostas” de 2010.
- 2) A RFB de Lages não conferiu à manifestante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da verdade material ao não informar o motivo pelo qual houve corresponsabilidade da empresa para com os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples nacional.
- 3) Deve ser conferido o efeito suspensivo à presente manifestação.
- 4) As inscrições (sic) que deram causa à sua exclusão do Simples Nacional referem-se ao CNPJ 75.884.321/000104, pessoa jurídica distinta do manifestante.
- 5) Não é possível extrair do ato de exclusão ora combatido quaisquer indícios e/ou presunções da ocorrência da responsabilização da manifestante por débitos de outra pessoa jurídica.

Ao final, solicita o cancelamento do ADE/DRF/LAG nº 596439 e do Despacho Decisório DRF/LAG nº 140/2013 e sua reinclusão no Simples Nacional.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 20/05/2014 (fl.119) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/06/2014 (fls. 122/136), no qual, em linhas gerais repete as alegações trazidas em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- a) Que o acórdão recorrido buscou motivar o que não fora motivado no ADE, porém tal tentativa seria inútil, pois a nulidade se configurou com a emissão do ADE, não tendo a decisão da DRJ o condão de fazer as vezes do ato de exclusão;
- b) Que não tem não pode ser aceita a afirmação da Turma da DRJ de que “é de se presumir que o contribuinte tenha conhecimento da corresponsabilidade”, posto que a presunção não tem cabimento no âmbito do direito penal e no direito tributário, em razão do direito à liberdade e de propriedade do indivíduo;
- c) Que a nulidade apontada na manifestação de inconformidade no sentido de que o ADE deveria conter em seu texto a relação de débitos que motivaram a exclusão, conforme consta no site da RFB em “perguntas e respostas”, não foi enfrentado pelo acórdão recorrido; e,
- d) No mérito, que diante da ausência de indicação da motivação que justifique a corresponsabilidade imputada à contribuinte e, na medida em que esta decorre da lei e não da presunção ou do entendimento unilateral do Fisco e por isto deve ser apurada pelos meios legais, não há como prevalecer a conclusão

da DRJ no sentido de que “é de se presumir que o contribuinte tenha conhecimento da corresponsabilidade”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente traz em seu recurso as mesmas alegações suscitadas em sua manifestação de inconformidade, com exceção do pedido de efeito suspensivo ao ato de exclusão em face da manifestação apresentada e de aspectos relacionados à decisão recorrida.

Entendo que o acórdão recorrido enfrentou bem tais questões, de forma que, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF adoto seus fundamentos, abaixo transcritos, como razões de decidir, *verbis*:

[...]

Quanto à questão da identificação dos débitos, o contribuinte foi devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo DRF/LAG n.º 596439 (fls. 91), no qual consta que a relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme especificado no “pergunta e respostas” de 2010 (fls. 93 – item 2).

No campo da existência e da validade do ato administrativo está o respeito aos princípios norteadores dos atos administrativos em geral: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. Tais elementos, essenciais à existência do ato administrativo, enquanto manifestação da vontade administrativa no que toca ao interesse público foram observados pelo ADE de fl. 91.

Veja-se que a indicação dos débitos ensejadores da exclusão, ainda que proposta a sua consulta em separado, isto é, fora do corpo material do próprio ADE, não o desnatura, na medida em que se propicia ao contribuinte o devido conhecimento dos fatos (débitos ensejadores) que motivam a edição do ato administrativo.

Quanto à existência ou não da situação excludente, tal questionamento se prende ao mérito, de forma que, tendo sido intimado do ato e tendo a oportunidade de conhecer os débitos ensejadores, cabe ao contribuinte apresentar, tempestivamente, seus argumentos visando à desconstituição da sua exclusão.

Ademais, sabe-se que a interposição de manifestação de inconformidade pelo contribuinte enseja o contencioso administrativo, a cargo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, como, de fato, tenho por instaurado, de forma que a este Colegiado cabe, com exclusão de qualquer outra autoridade, em primeira instância, o conhecimento das razões apresentadas pelo contribuinte e o seu julgamento.

O contribuinte argumenta, ainda, que não foi informado pela RFB de Lages do motivo pelo qual é corresponsável por estas inscrições, o que lhe impediu o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como feriu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

Note-se que, após ter efetuado o parcelamento das inscrições n.º 9161200390721, n.º 9161200390640, n.º 9121200150063 e n.º 9141200549386, permaneceram pendentes os

débitos não-previdenciários com inscrição n.º 91503000196, n.º 91503000403, n.º 91503000549 e n.º 91504000228 (fls. 09).

Destaque-se que as inscrições n.º 91503000196, n.º 91503000403, n.º 91503000549 e n.º 91504000228 estão relacionadas, respectivamente, aos processos administrativos n.º 46220.008468/200229, n.º 46220.008405/200272, n.º 46220.008466/200230 e n.º 46220.002063/200368 na PGFN (fls. 10/29), nos quais o manifestante figura como corresponsável pelos débitos correspondentes a estas inscrições. Portanto, é de se presumir que o contribuinte tenha conhecimento desta co-responsabilidade (sic).

Nos processos administrativos acima especificados constam todas as informações que permitem ao contribuinte apresentar sua argumentação em relação ao mérito da questão. Como se sabe, a qualquer momento é facultada a vista do processo administrativo ao contribuinte.

[...]

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de confirmar os termos do Ato Declaratório Executivo DRF/LAG n.º 596439 e considerar a manifestação de inconformidade PROCEDENTE EM PARTE para suspender os efeitos do referido Ato, até a decisão definitiva do presente processo.

Passo a análise das alegações relacionadas à decisão recorrida.

A recorrente alega que o acórdão recorrido buscou suprir a ausência de motivação do ADE e que tal situação não é possível.

Não lhe assiste razão.

A decisão recorrida apenas espelhou o entendimento do colegiado *a quo* acerca dos elementos informadores da expedição do ADE, considerando-os hábeis e suficientes para dar ao contribuinte o conhecimento acerca dos débitos que lhe foram imputados e que, se não regularizados no prazo de 30 dias, ensejariam sua exclusão do Simples Nacional.

A alegação de que a relação desses débitos deveria constar do próprio corpo do ADE foi expressamente afastada pela decisão recorrida, conforme acima transcrito, ao contrário do que alega a recorrente.

No tocante à alegação de improcedência da afirmação contida no acórdão recorrido no sentido de que, em relação aos débitos a si atribuídos, “*é de se presumir que o contribuinte tenha conhecimento da co-responsabilidade (sic)*” e que o direito tributário não comporta a utilização de presunções, há que se fazer algumas ponderações.

A recorrente sustenta que a atribuição de responsabilidade decorre da lei e não de presunção e do mero entendimento unilateral do Fisco.

Não lhe falta razão no quanto afirmado.

Ocorre que a recorrente se equivoca quanto ao “*locus*” de discussão dessa atribuição.

Veja-se que os débitos, cuja corresponsabilidade lhe foi atribuída, encontram-se perfeitamente identificados, inclusive quanto ao contribuinte principal e a natureza dos débitos (Vide extratos de consulta, fls. 9 a 29), trazidos aos autos pela autoridade administrativa que

proferiu o Despacho Decisório de fls. 31/33, que analisou a manifestação inicial da recorrente que premeu pela nulidade do ADE.

O referido despacho confirmou a existência dos débitos e informou tratarem-se de corresponsabilidade. Verifica-se que estes débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa.

Portanto, não foi ao ADE, nem tampouco o Despacho Decisões da DRF/Lages-SC, que atribuíram a corresponsabilidade da contribuinte com relação aos débitos arrolados como pendentes, sem a exigibilidade suspensa.

Tal atribuição de responsabilidade é anterior ao ato de inscrição do débito em dívida ativa, nos processos que lhe deram origem.

E, como é cediço, a inscrição do débito em dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, nos termos do CTN e da Lei de Execução Fiscal, que dispõem, *verbis* :

CTN (Lei nº 5.172/1966):

Art. 204. A dívida regularmente inscrita **goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Lei nº 6.830/1980:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desta feita, sabedora de que existiam débitos em seu nome, por corresponsabilidade, inscritos em dívida ativa, incumbia à recorrente trazer aos autos prova inequívoca da ausência de responsabilidade sobre os referidos débitos, ou, ainda, acerca da inexistência ou regularização dos mesmos.

Assim, no âmbito deste processo não se está em discussão, e nem poderiam ser discutidos, os motivos da atribuição da corresponsabilidade, sendo ônus da recorrente, ante à presunção legal de liquidez e certeza da existência da dívida inscrita, apresentar provas de que tais débitos não podem lhe ser exigidos ou que já estariam regularizados.

Quanto ao último aspecto, verifica-se que tal regularização inclusive ocorreu, mediante o pedido de parcelamento junto à PGFN realizado em 19/12/2012, conforme consta do Despacho Decisório (item 5) – fls. 31/33.

E, não se diga que estaria havendo uma inversão do ônus da prova, pois a presunção de legitimidade do débito inscrito em dívida ativa decorre expressamente da lei.

Desta feita, à míngua de prova em contrário da regularização tempestiva dos débitos inscritos em dívida ativa, inscritos em nome da recorrente como corresponsável, deve ser mantido o ADE que determinou sua exclusão do Simples Nacional a partir 1º de janeiro de 2013.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado